



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00236153/2017

**Nota Técnica nº 06/2017-PFDC, de 13 de julho de 2017**

**Tema:** Direitos Sexuais e Reprodutivos. Diversidade sexual e de gênero. Curso preparatório para o exame nacional do ensino médio para transexuais, travestis e transgêneros. Curso de extensão universitária da universidade federal de goiás. Ações afirmativas. Constitucionalidade.

1. RELATÓRIO

A Procuradora da República Mariane G. de Mello Oliveira, da Procuradoria da República de Goiás, solicitou ao Coordenador do Grupo de Trabalho de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a elaboração de nota técnica "a respeito da realização de cursinho preparatório para o ENEM, por universidade pública, que atenda exclusivamente à população travesti, transsexual e transgênera".

Na origem, a Procuradora da república oficiante determinou a instauração de procedimento preparatório (PP nº 1.18.000.002617/2016-45) a partir de denúncia recebida na sala de atendimento ao cidadão. O Senhor Marcus Renato Patury noticia que o filho de sua diarista tentou se inscrever em um cursinho preparatório para o ENEM promovido pela Universidade Federal de Goiás, entretanto sua inscrição foi negada porque o curso é dirigido para apenas para travestis e transexuais. O denunciante alega se tratar de uma discriminação contra heterossexuais e "outros gêneros que compõe a nossa sociedade".

A Coordenadora da ação de extensão da Universidade Federal de Goiás, Professora Dra. Lucirene de Oliveira Dias, informa que o curso preparatório foi executado entre abril e novembro de 2016, denominado PreparaTrans, tem o objetivo de preparar a população travesti, transsexual e transgênera para o ENEM e também envolver estudantes da UFG, que são os condutores das aulas. A condução do processo é feita por voluntários cadastrados e não envolve qualquer repasse de recurso financeiro específico. O curso surgiu em discussão realizada no Encontro Nacional em Universidades sobre Diversidade Sexual e de Gênero, realizada em Goiânia, em 2015.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DISCRIMINAÇÃO CONTRA POPULAÇÃO TRANS NO BRASIL E POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS JÁ IMPLANTADAS

Art. 22, VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por população trans entende-se aqui todo indivíduo que se identifica como transexual, travesti ou transgênero, conforme definições abaixo:

O senso comum considera que uma pessoa, ao ser classificada como homem ou mulher (sexo biológico), terá, naturalmente, o sentimento e o comportamento masculino ou feminino (identidade/papel de gênero) e o seu desejo sexual será dirigido para pessoas do sexo e/ou gênero diferente do seu (orientação heterossexual). Esses três elementos - sexo, gênero e orientação - são pensados, em nossa cultura, como estando sempre combinados de uma mesma maneira - homem masculino heterossexual ou mulher feminina heterossexual. É possível, entretanto, inúmeras combinações entre eles.

Uma delas é a homossexualidade, termo referente a pessoas que praticam sexo com pessoas do mesmo sexo. Essas pessoas têm orientação sexual diferente da esperada para o seu sexo e gênero, mas isso, não necessariamente, indica uma mudança de 'identidade de gênero'. Elas não se percebem nem são percebidas pelos outros como de um gênero (masculino ou feminino) diferente do seu sexo (homem ou mulher), mesmo com comportamentos considerados ambíguos (homem afeminado ou mulher masculinizada).

Já homens que fazem uso de roupas e modificações corporais para se parecer com uma mulher, sem buscar uma troca de sexo cirúrgica são considerados travestis. Travestis, aceitando seu corpo biológico de homem (embora modificado, às vezes, pelo uso de hormônios femininos e/ou implantes de silicone) e se percebendo como mulheres, reivindicam a manutenção dessa ambigüidade corporal, considerando-se, simultaneamente, homens e mulheres; ou se vêem 'entre os dois sexos' nem homens, nem mulheres. Todos, porém, se percebem como tendo uma identidade de gênero feminina.

Outra combinação possível diz respeito aos transexuais, pessoas que afirmam ser de um sexo diferente do seu sexo corporal e fazem demanda de 'mudança de sexo' dirigida ao sistema médico e judiciário.

É muito comum homossexuais, travestis e transexuais serem percebidos como fazendo parte de um mesmo grupo, numa confusão entre a orientação sexual (homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade) e as 'identidades de gênero' (homens masculinos, mulheres femininas, travestis, transexuais femininos e masculinos, entre outras).

Todos os indivíduos que reivindicam um gênero que não apoiado no seu sexo podem ser chamados de 'transgênero'. Estariam incluídos aí, além de transexuais que realizaram cirurgia de troca de sexo, travestis que reconhecem seu sexo biológico, mas têm o seu gênero identificado como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

feminino; travestis que dizem pertencer a ambos os sexos/gêneros e transexuais masculinos e femininos que se percebem como homens ou mulheres mas não querem fazer cirurgia. A classificação de suas práticas sexuais como homo ou heterossexuais estará na dependência da categoria que estiver sendo considerada pelo indivíduo como a definidora de sua identidade (o sexo ou o gênero).<sup>1</sup>

A seguir serão apresentados alguns dados sobre preconceito, discriminação e violência sofrida pela população trans no Brasil.

A discriminação da população trans no mercado de trabalho é muito grande. Segundo dados da ONG Transrevolução, para 90 % das mulheres trans, prostituição passou a ser a única alternativa de trabalho em decorrência da discriminação no mercado de trabalho<sup>2</sup>. Segundo a UNAIDS, a transfobia é um obstáculo à inserção destas pessoas no mercado de trabalho, o que tem gerado a mobilização de organizações para a mudança desta discriminação institucionalizada contra estas pessoas<sup>3</sup>.

Segundo os dados levantados no "Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans", o número de pessoas trans (travesti, transexual ou transgênero) vítimas de crimes violentos no Brasil é incrivelmente alto. Uma pessoa trans tem um risco 14 vezes maior que uma pessoa cisgênero (cisgênero é um conceito que designa pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento) de ser assassinada. Esses dados certamente são muito inferiores à realidade, uma vez que inexiste no Brasil um sistema de notificação de crimes motivados por preconceito contra população trans.<sup>4</sup>

No ano de 2016, foram divulgados pela imprensa, redes sociais e grupos de whats app 144 assassinatos de pessoas trans (p. 47). Esses crime costuma apresentar requintes de crueldade, com o uso de diversas investidas na região da face e nos órgãos genitais das vítimas antes de sua morte (p. 56/57). A expectativa de vida de transexuais no Brasil é de 35 anos, enquanto a média nacional é de 75,5 anos (p. 56).<sup>5</sup>

Os dados sobre a saúde população trans também são muito graves. 66,3% das mulheres trans não consultam um médico para utilizar hormônio. A maioria afirmou ser vítima de discriminação durante atendimento médico. Segundo o pesquisador Ângelo Brandelli Costa: "Quando as pessoas trans conseguem superar essas barreiras institucionais, existem as barreiras

<sup>1</sup>HEILBORN, Maria Luiza; ZAMBRANO, Elizabeth. Identidade de gênero. In: Lima, Antonio Carlos de Souza. (Org.). Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012. p. 412-419.

<sup>2</sup>Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/osentendidos/2017/01/29/mulheres-e-homens-trans-relatam-rotina-de-humilhacoes-acesso-ao-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

<sup>3</sup>Disponível em: <<http://unaid.org.br/2016/01/rumo-a-zero-discriminacao-com-travestis-e-transexuais-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

<sup>4</sup>Disponível em: <[http://redetransbrasil.org/uploads/7/9/8/9/79897862/redetransbrasil\\_dossier.pdf](http://redetransbrasil.org/uploads/7/9/8/9/79897862/redetransbrasil_dossier.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

<sup>5</sup>Disponível em: <[http://redetransbrasil.org/uploads/7/9/8/9/79897862/redetransbrasil\\_dossier.pdf](http://redetransbrasil.org/uploads/7/9/8/9/79897862/redetransbrasil_dossier.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

dos profissionais que as tratam com diferença e isso faz com que elas evitem buscar serviços de saúde, mesmo quando precisam”<sup>6</sup>.

Já existem iniciativas de promoção de ações afirmativas para este grupo de pessoas. As prefeituras de São Paulo e Rio de Janeiro criaram programas de capacitação profissional para pessoas trans. No RJ o projeto Damas, da Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual da Prefeitura do Rio (Ceds-Rio), oferece curso de capacitação profissional que já beneficiou 180 alunas, culminando com estágio em empresas públicas e órgãos dos Municípios. Em São Paulo, o programa Transcidadania oferece cursos de ensino fundamental e médio pelo EJA, cursos técnicos pelo PRONATEC e aulas de cidadania e direitos humanos.

Os Programas de Pós-Graduação em Sociologia<sup>7</sup> e de Educação<sup>8</sup> da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 2016, adotaram política de ações afirmativas para indígenas, negros, trans (travestis e transexuais) e refugiados.

Houve representação contra o programa de ação afirmativa da Faculdade de Educação da UFRGS. Foi indeferida sua instauração pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta, Dra. Ana Paula Carvalho de Medeiros, com base na autonomia universitária, no princípio da igualdade material e com base na discriminação e preconceito sofrido por este grupo<sup>9</sup>.

Portanto, o reconhecimento da existência de preconceito e discriminação contra população trans (transfobia), conforme dados apresentados, associada à violência sofrida em números consideráveis, tem mobilizado organizações governamentais e não governamentais à realização de programas específicas e ações afirmativas.

## 2.2. A CONSTITUCIONALIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA INCLUSÃO DE TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

Ações afirmativas devem ser entendidas como o uso deliberado de critérios raciais, étnicos, sexuais ou outros critérios com o propósito específico de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua respectiva condição<sup>10</sup>. Elas são, portanto, medidas adotadas com o fim de beneficiar grupos em situação de desvantagem ou exclusão em virtude de uma condição que de algum modo cause, sob o ponto de vista social, aquela situação de desvantagem ou exclusão. Dito de outro modo, ações afirmativas buscam a realização de igualdade fática ou real entre grupos a partir de medidas formalmente desiguais.

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação ra-

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.pucrs.br/blog/pesquisa-alerta-sobre-saude-de-pessoas-trans/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ppgs/userfiles/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20003-2016%20A%C3%A7%C3%B5es%20Afirmativas.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ppgedu/arquivos/Resolucao\\_001\\_2016\\_reserva\\_vagas.pdf](http://www.ufrgs.br/ppgedu/arquivos/Resolucao_001_2016_reserva_vagas.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

<sup>9</sup> Notícia de Fato nº 1.29.000.000720/2017-58

<sup>10</sup> Ibidem, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

cial<sup>11</sup>, adotada pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1966, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n° 226, de 12.12.1991, e promulgada pelo Decreto 591, de 06.07.1992 prevê ações afirmativas em favor de grupos raciais e étnicos em situação de desvantagem ou exclusão:

Art. 1º. 4. “Não serão consideradas discriminação racial as **medidas especiais** tomadas com o único objectivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da protecção que possa ser **necessária** para proporcionar a tais grupos ou indivíduos **igual gozo ou exercício de direitos humanos** e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objectivos”.

"Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adoptar, por todos os meios apropriados e sem dilações, **uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas** e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

2. Os Estados-partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, económico, cultural e outros, **medidas especiais e concretas** para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objectivo de garantir-lhes, **em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais**. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objectivos, em razão dos quais foram tomadas." (grifo nosso).

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) define ações afirmativas como “os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.” (art. 1º, VI). A Lei 12.711 instituiu ações afirmativas para ingressos em universidades públicas para estudantes negros, pardos, indígenas, oriundos de família de baixa renda e com deficiência.

Em 2012 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186 que questionava o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior), conforme se verifica na *m=ementa* abaixo transcrita:

<sup>11</sup>BRASIL, Decreto 591 de 06 de julho de 1992. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). Coletânea de direito internacional. 6. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 829.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Embora estivesse sob julgamento a adoção de cotas por critérios étnico-raciais, o STF discutiu a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas que atingem “grupos sociais determinados”, atribuindo-lhes “certas vantagens” de modo “a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”.

O direito de igualdade (art. 5º, caput), em seu sentido material, foi o fundamento constitucional para a justificação das ações afirmativas. Para O STF, a igualdade não deve ser entendida em sentido puramente formal, mas em sentido material, voltada à superação das desigualdades estruturais na sociedade.

Além disso, ações afirmativas, para o STF, visam atender o disposto no art. 1º, V, da Constituição Federal<sup>12</sup>, “de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias” e “reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes”.

Portanto, ações afirmativas têm objetivos de mão dupla: assegurar a inclusão de grupos discriminados e em desvantagem na sociedade e incorporar à sociedade valores destes grupos, que de outro modo dificilmente seriam reconhecidas dada as suas condições de marginalidade e preconceito.

Dispõe o art 3º, IV: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A interpretação em conjunto dos incisos III e IV do art. 3º leva ao reconhecimento que as ações de combate à discriminação e preconceito não restringem à proibições de condutas discriminatórias, mas também a ações e políticas que promovam a efetiva inclusão dos grupos discriminados na sociedade, entre eles transexuais, travestis e transgêneros.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege igualmente transexuais e travestis:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. 1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em**

<sup>12</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: V - o pluralismo político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde. 2 - **A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis.** 3 - A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade. 4 - O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual (contra transexuais masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra transexuais femininos). 5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis. 6 - A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros; são inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham aos transexuais limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos. 7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso. 8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição. 9 - A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 10

Assinado com certificado digital por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 14/07/2017 11:31. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 964F33A0.6973CF00.D6E0A024.6AF89B40





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- A inclusão dos procedimentos médicos relativos ao transexualismo, dentre aqueles previstos na Tabela SIH-SUS, configura correção judicial diante de discriminação lesiva aos direitos fundamentais de transexuais, uma vez que tais prestações já estão contempladas pelo sistema público de saúde. 11- Hipótese que configura proteção de direito fundamental à saúde derivado, uma vez que a atuação judicial elimina discriminação indevida que impede o acesso igualitário ao serviço público. 12 - As cirurgias de transgenitalização não configuram ilícito penal, cuidando-se de típicas prestações de saúde, sem caráter mutilador. 13 - As cirurgias de transgenitalização recomendadas para o tratamento do transexualismo não são procedimentos de caráter experimental, conforme atestam Comitês de Ética em Pesquisa Médica e manifestam Resoluções do Conselho Federal de Medicina. 14 - A limitação da reserva do possível não se aplica ao caso, tendo em vista a previsão destes procedimentos na Tabela SIH-SUS vigente e o muito reduzido quantitativo de intervenções requeridas. 14 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Corte Européia de Justiça, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Suprema Corte dos Estados Unidos, da Suprema Corte do Canadá, do Tribunal Constitucional da Colômbia, do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional de Portugal. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. 15 - O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública, seja porque o pedido se fundamenta em direito transindividual (correção de discriminação em tabela de remuneração de procedimentos médicos do Sistema Único de Saúde), seja porque os direitos dos membros do grupo beneficiário têm relevância jurídica, social e institucional. 16 - Cabível a antecipação de tutela, no julgamento do mérito de apelação cível, diante da fundamentação definitiva pela procedência do pedido e da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o grande e intenso sofrimento a que estão submetidos transexuais nos casos em que os procedimentos cirúrgicos são necessários, situação que conduz à auto-mutilação e ao suicídio. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 17 - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a atribuição de eficácia nacional à decisão proferida em ação civil pública, não se aplicando a limitação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (redação da Lei nº 9.494/97), em virtude da natureza do direito pleiteado e das graves consequências da restrição espacial para outros bens jurídicos constitucionais. 18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública. (TRF4, AC 2001.71.00.026279-9, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 22/08/2007). (grifo nosso)

A esses dispositivos constitucionais associa-se art. 206, I, que estabelece a igualdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

condições para o acesso na escola, que igualmente não deve ser entendido exclusivamente como proibição de discriminação, mas igualmente como exigindo políticas e ações afirmativas com objetivo de inclusão da população travesti, transexual e transgênera no ensino formal, inclusive universitário, no mercado de trabalho e conscientização da sociedade em geral contra a transfobia.

Os princípios de Yogyakarta, aprovados em novembro de 2006, na cidade homônima, Indonésia, em conferência organizada pela Comissão Internacional de Jurista, estabeleceu princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Sobre o direito à educação, estabelece que os Estados devem “Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/as e professores/as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”<sup>13</sup>.

Portanto, ações afirmativas são políticas constitucionais, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando promovidas em prol de grupos que sofrem preconceito e discriminação na sociedade. A população travesti, transexual e transgênera formam um grupo altamente marginalizado na sociedade e é vítima frequente de violência. Deste modo, políticas de ações afirmativas em prol deste grupo atende ao princípio da igualdade material, inclusive quanto ao acesso à educação.

### 2.3. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Sobre o princípio da autonomia universitária, dispõe o art. 207 da Constituição Federal: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Para Ferraz<sup>14</sup>, autonomia consiste na capacidade de autodeterminação e de autonormação dentro dos limites fixados no poder que a institui<sup>15</sup>. Diz a mesma autora que o art. 207 da Constituição é auto-aplicável, ou seja, independe de norma que venha a regulamentá-lo para que tenha eficácia plena.

Com base em Ranieri, Ferraz passa a descrever o que entende por autonomia. Dentro da autonomia didático-científica, inclui, então: “o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e exclusão”<sup>16</sup>.

Do princípio da autonomia decorre a força normativa dos estatutos e dos regimentos universitários. Neste aspecto é relevante que a autora adentre nos conceitos de lei formal e lei material para dizer que as normas emitidas mediante resolução dos conselhos universitários constituem lei em sentido material e assim satisfazem o princípio da legalidade, de modo análogo à função assumida pelos regimentos internos dos tribunais.

<sup>13</sup>Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

<sup>14</sup>FERRAZ, Anna Candida da Cunha. A autonomia universitária na Constituição de 05.10.1988. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 215, p. 117-142, jan.-mar. 1999.

<sup>15</sup>Ibidem, p. 118.

<sup>16</sup>RANIERI, Nina. Autonomia Universitária. São Paulo: EDUSP, 1994, 117-118. Apud FERRAZ, Anna Candida. A autonomia universitária., p. 129.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Mais uma vez cita Ranieri:

Nessa linha de pensamento é de se concluir que a autonomia constitucionalmente atribuída à universidade não só lhe confere o poder de autodeterminação – dentro dos limites já indicados pela Constituição – como também a individualiza como instituição auto-organizada. Por essas razões as normas que edita são lícitas e imperativas em sua órbita de incidência”.

“Revestidas de tais atributos (e desde que emitidas validamente) as normas universitárias integram a ordem jurídica como preceitos de valor idêntico ao da lei formal na escala de suas fontes formais, e de idêntica hierarquia em relação às demais normas, gerais e especiais, que promulgadas com base no art. 24, IX da Constituição Federal, disponham sobre matéria de cunho didático-científico, administrativo e de gestão financeira patrimonial, e cujo sujeito passivo sejam as universidades”.

“Decorre dessa dupla condição não hierárquica importante consequência jurídica: a prevalência das decisões legais da universidade sobre normas exógenas de igual valor, no que respeita a seu peculiar interesse”

“Esse talvez seja o desdobramento mais significativo da autonomia universitária. A Universidade é uma entidade normativa. Produz direito; suas normas integram a ordem jurídica porque assim determinou a norma fundamental do sistema”.<sup>17</sup>

Ou seja, a Universidade, ao exercer sua autonomia, não age por delegação, mas por direito próprio. As decisões dos conselhos universitários constituem leis em sentido material e deste modo satisfazem o princípio da legalidade.

Tais enunciados não implicam em absoluto uma soberania universitária. Soberania implica no poder de decisão sem limites. A autonomia universitária deve atender ao princípio da unidade da Constituição e está limitada pelos direitos fundamentais.

No caso concreto, o curso objeto de análise é uma atividade de extensão, que deve ser entendida dentro do âmbito da autonomia universitária. Como já vimos, trata-se de uma atividade que está em conformidade com direitos fundamentais enunciados na Constituição Federal de 1988 e, sequer, onera os cofres públicos, fato que, inclusive, não impediria seu funcionamento.

## CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos acima apresentados, entendemos pela constitucionalidade e legalidade do curso extensão da Universidade Federal de Goiás, denominado PreparaTrans,

<sup>17</sup>Ibidem, p. 140.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

bem como pela constitucionalidade em tese de ações afirmativas que beneficiem transexuais, travestis e transgêneros.

Brasília, 13 de julho de 2017

Atenciosamente,

Grupo de Trabalho Direitos Sexuais e Reprodutivos  
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Assinado com certificado digital por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 14/07/2017 11:31. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 964F33A0.6973CF00.D6E0A024.6AF89B40